



# **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Cassilândia Gabinete - Primeira Vara**

Autos nº 0900062-52.2021.8.12.0007

Ação: Ação Civil Pública

Parte Ativa: Ministério Público Estadual

Parte Passiva: Estado de Mato Grosso do Sul e outro

Ministério Público Estadual, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor de AGEPEN - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário e Estado de Mato Grosso do Sul, também devidamente qualificada na inicial, formulando pedido de tutela de urgência, consistente em determinar que o Estado de Mato Grosso do Sul e a AGEPEN, em 90 dias, promovam capacitação e o remanejamento de 12 policiais penais para guarda externa, vigilância e segurança do perímetro do Estabelecimento Prisional de Cassilândia-MS.

Em síntese, alega que apurou-se no procedimento preparatório n. 06.2021.00000705-0, que há anos as atividades de guarda externa, vigilância e segurança de perímetro do estabelecimento penal de Cassilândia-MS, vêm sendo desempenhadas pela Polícia Militar, desfalcando policiais militares da atuação policial preventiva e repressiva.

Sustenta que, desde o advento da EC 104/2019, a atuação da polícia militar em tais funções é manifestamente inconstitucional, em prejuízo das atribuições constitucionalmente destacadas à Polícia Penal Estadual.

Junta documentos (págs. 24/220).

Relatado. Decido.

A hipótese dos autos está prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, de forma que os requisitos necessários à concessão da liminar são a existência de



# **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**

## **Comarca de Cassilândia**

### **Gabinete - Primeira Vara**

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os fatos e documentos juntados na inicial indicam a probabilidade do direito pleiteado na inicial, pois a Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n. 104/2019, atribuiu à polícia penal a segurança dos estabelecimentos penais, vejamos:

*"Art. 1º O inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 21. ....*

*XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;*

*....." (NR)*

*Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 32. ....*

*§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)*

*Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 144. ....*

*VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*

*§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.*

*§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos*



# **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**

## **Comarca de Cassilândia**

### **Gabinete - Primeira Vara**

*Territórios.*

....." (NR)

*Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.*

*Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."*

Como apontou o Ministério Público, apesar do advento da EC, a polícia militar local ainda continua como responsável pela guarda externa, vigilância e segurança do perímetro do Estabelecimento Prisional de Cassilândia-MS, assumindo de forma inconstitucional as atribuições aos poderes-deveres dos policiais penais.

Além da Emenda Constitucional, o Decreto Estadual n. 15.629/2021, de 04 de março de 2021, regulamenta que as atividades de guarda externa dos presídios, escoltas, deverão ser realizadas por policiais penais, vejamos:

*"Art. 1º Regulamenta-se, nos termos deste Decreto, as atividades de guarda externa dos presídios, custódia hospitalar e de escolta e transporte de presos, desenvolvidas no âmbito da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS).*

*Art. 2º As atividades mencionadas no art. 1º deste Decreto são de competência dos servidores ocupantes do Cargo de Agente Penitenciário Estadual, da área de atuação de Segurança e Custódia, com formação técnica e teórica por intermédio de cursos institucionais, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, ofertados pela Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul (ESPEN/MS). Parágrafo único. A ESPEN/MS ficará responsável pela oferta de cursos de aperfeiçoamento e treinamento de servidores, de iniciativa própria ou por intermédio de convênios com outros órgãos e instituições militares, de segurança pública e de trânsito.*

*Art. 3º As atividades de guarda externa, compreendidas a vigilância de guaritas e*



# **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**

## **Comarca de Cassilândia**

### **Gabinete - Primeira Vara**

*muralhas das unidades prisionais, bem como a vigilância, segurança e o monitoramento do perímetro a partir de suas muralhas, áreas de segurança, vias de acesso e entorno de suas instalações, serão realizadas por grupamento armado responsável pela segurança das unidades prisionais, com atuação na prevenção de atos e atividades hostis, em tentativas de fuga ou invasão de áreas de segurança, na salvaguarda de equipamentos, veículos e armamentos.*

*Art. 4º A escolta e o transporte de presos que estejam sob a custódia da AGEPENMS serão realizados por grupamento armado composto por pessoal treinado e habilitado para o desempenho de tais atividades.*

*Art. 5º A custódia hospitalar de presos sob a égide da AGEPEN-MS será realizada por grupamento armado, organizado conforme regulamento a ser expedido em ato próprio pelo Diretor-Presidente da AGEPENMS, consideradas as especificidades das unidades prisionais e o efetivo de servidores.*

*(...) Art. 11. A assunção das atividades de que trata este Decreto se dará de forma gradativa, com apoio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), no que se fizer necessário, observados os critérios objetivos de efetivo de servidores e as demandas a serem definidos pelo Diretor-Presidente da AGEPENMS.*

*(...) Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Campo Grande, 4 de março de 2021."*

Evidentemente que o próprio Estado, por meio do Decreto acima transcrito, reconhece a obrigação da polícia penal de exercer as atividades de guarda externa, vigilância e segurança de perímetro do estabelecimento penal de Cassilândia-MS, todavia, apesar de já transcorrido mais de 07 meses da publicação do Decreto, nada se alterou no presídio local, já que a polícia militar ainda cumpre integralmente tais atividades.

Apesar do próprio Decreto dispor que as atividades ocorreriam de forma gradativa, com apoio da Polícia Militar, nada ainda foi providenciado pelo Poder Executivo, sendo certo que a implementação não pode ocorrer indefinidamente pelo Poder Executivo Estadual, já que a Constituição, desde 2019, já determina que as atividades



# **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Cassilândia Gabinete - Primeira Vara**

relacionadas ao Estabelecimento Penal devem ser exercidas pela polícia penal.

Há também urgência no pedido, pois há dano à coletividade, diante dos prejuízos na atuação da polícia militar, com os desfalques de policiais militares na atuação policial preventiva e repressiva.

1. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência e, conseqüentemente, DEFIRO A LIMINAR pleiteada pelo Ministério Público, de forma que determino que os requeridos, em até 90 dias, promovam a capacitação e o remanejamento de 12 (doze) policiais penais para guarda externa, vigilância e segurança do perímetro do Estabelecimento Penal de Cassilândia-MS, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 60 dias.

2. Deixo de incluir os autos em pauta para realização de audiência de conciliação, já que os requeridos não demonstraram interesse em solucionar a questão, por ocasião do procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público.

3. Citem-se os réus, por meio eletrônico, ou, caso ainda não tenha se cadastrado junto ao TJMS para recebimento de citação por este meio 246, §1º, por AR, com as advertências do art. 344 do CPC, intimando-o para cumprimento da liminar, bem como para oferecerem contestação, no prazo legal.

4. Apresentada contestação, intime-se o autor para, em sendo o caso, apresentar impugnação, em 15 dias.

Intimem-se. Às providências.

Cassilândia-MS, 14 de outubro de 2021.

Flávia Simone Cavalcante

Juíza de Direito

(assina digitalmente)